



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603853 - GO (2024
/0118959-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA ACESSÓRIA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. ANTINOMIA NORMATIVA. LEI PENAL NO TEMPO. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO. EFEITOS AUTOMÁTICOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. ULTRATIVIDADE DO REGRAMENTO ANTERIOR. ART. 92 DO CÓDIGO PENAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE INEXISTENTE. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. SANEAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL. DESCABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSTATAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial interposto pela parte contrária, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

1.1.2 Todavia, de ofício, este Relatoria concedeu a ordem ambulatorial para *cassar a sanção acessória aplicada ao sentenciado de perda do cargo público de Guarda Civil Metropolitano de Goiânia /GO, inicialmente decretada à revelia do parágrafo único, I, "b", do art. 92 do CP (com redação vigente à época dos fatos), associada à dicção dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617, todos do CPP, mantido o arresto atacado nos demais termos.*

1.2.1 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porque *todos os fundamentos concretos e específicos, expostos no relatório e na fundamentação do acórdão local, mormente o fato de que o apenado, na época em que praticou o delito, ter violado os deveres do ofício ao, mediante utilização de arma de fogo, matar sua companheira, são hábeis a manter a pena (acessória) da perda do cargo público.*

1.2.2 Aduz, ainda, *que a Corte local não acrescentou novos fundamentos, é dizer, não inovou na fundamentação da parte da sentença em que foi decretada a perda do cargo público* do sentenciado, mas apenas os reforçou, quando do julgamento da apelação, de modo a denotar a ausência de correspondência ao ventilado instituto da *reformatio in pejus*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja restabelecida a condenação acessória da perda do cargo público do (ora) recorrido.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar (ou não) de *novatio legis in pejus*, decorrente da Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio) e *ex vi* do art. 2º do referido diploma –, tem-se por impositiva (ou não), pela segurança jurídica subjacente, a aplicação ultra-ativa do regramento anterior vigente à época dos fatos.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo consubstancia (ou não), salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) efeito automático (*ope legis*) extrapenal específico da condenação (§ 1º), de modo a demandar (ou não) – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratificada fundamentação concreta, com regular *exposição do nexu funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em discernir se, pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (com redação vigente à época dos fatos) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, é possível (ou não) ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos moldes dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma.

III. Razões de decidir

3.1 É pacífico, no âmbito deste Sodalício, que *[p]erda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza, DJ de 17/12/2007) (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).*

3.1.1 Não se descuida o Tribunal da Cidadania que a Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio), ao derrogar o art. 92 do CP, estatuiu, no § 2º, III, *litteris*: *Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: "automáticos" os efeitos dos incisos "I" e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.*

3.1.1.2 Entrementes, no caso vertente – não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar de *novatio legis in pejus*, *ex vi* do art.

2º do referido diploma –, tem-se por impositiva (pela segurança jurídica subjacente) a aplicação *ultra-ativa* do regramento anterior vigente à época dos fatos, sucedidos em 1º de janeiro de 2021.

3.1.2 A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não consubstancia, salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) *efeito automático (ope legis)* extrapenal específico da condenação (§ 1º), mas demanda – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratifica fundamentação "concreta", com regular exposição do *nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado.

3.1.2.1 Na espécie, depreende-se que o Juízo sentenciante condenou o réu à perda do cargo de guarda civil metropolitano de Goiânia/GO, *ex vi* do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, de forma automática (ilegal), porquanto despida de qualquer fundamentação concreta (embasamento empírico).

3.1.3 Contudo, ao julgar a apelação (exclusiva) da Defesa, o Colegiado estadual, de forma saneadora, inseriu fundamentos (outrora inexistentes) à *abstrata, desidratada e genérica* sanção acessória inaugural imposta, em manifesto prejuízo à situação jurídica do sentenciado.

3.1.3.1 Pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (*com redação vigente à época dos fatos*) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, não se afigura possível ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos termos dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma.

3.1.3.2 Entendimento em sentido contrário representaria manifesta e insustentável afronta ao *dever de fundamentação* das decisões judiciais, bem como degeneração ao regramento da vedação à *reformatio in pejus*, ressalve-se, não restrito à contumaz hipótese (dosimétrica) de agravação da pena *in concreto* cominada pelo sentenciante inaugural.

3.1.3.3 Nessa linha de raciocínio, a Suprema Corte já pontuou que somente *não constitui reformatio in pejus a utilização de fundamentos já constantes da sentença penal condenatória originária, sem piorar a situação do réu* (STF, RHC n. 234.160, Relatora (a): Min. Cristiano Zanin, julgamento: 31/10/2023, publicação: 03/11/2023).

3.1.3.4 Faz-se necessária, assim, a distinção entre fundamentos (primevos) "inexistentes" e a inexorável possibilidade do Tribunal *ad quem* ratificar, substituir ou agregar (transmudar) novos fundamentos aos anteriores, esta última hipótese sem qualquer afronta ao regramento do art. 617 do CPP.

3.2 Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar de *novatio legis in pejus*, decorrente da Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio) e *ex vi* do art. 2º do referido

diploma –, tem-se por impositiva, pela segurança jurídica subjacente, a aplicação ultra-ativa do regramento anterior vigente à época dos fatos. **2.** A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não consubstancia, salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) efeito automático (*ope legis*) extrapenal específico da condenação (§ 1º), de modo a demandar – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratificada fundamentação concreta, com regular *exposição do nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado. **3.** Pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (com redação vigente à época dos fatos) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, não se afigura possível ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos moldes dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 2º, 92, I, "b", § 2º, III, e 121-A; CPP, arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.461.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.983.589/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STF, HC 231330 AgR, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, Processo Eletrônico Dje-s/n Divulg 20-03-2024 Public 21-03-2024; STJ, AgRg no HC n. 916.307/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.535.016/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603853 - GO (2024
/0118959-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA ACESSÓRIA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. ANTINOMIA NORMATIVA. LEI PENAL NO TEMPO. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO. EFEITOS AUTOMÁTICOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. ULTRATIVIDADE DO REGRAMENTO ANTERIOR. ART. 92 DO CÓDIGO PENAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE INEXISTENTE. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. SANEAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL. DESCABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSTATAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial interposto pela parte contrária, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

1.1.2 Todavia, de ofício, este Relatoria concedeu a ordem ambulatorial para *cassar a sanção acessória aplicada ao sentenciado de perda do cargo público de Guarda Civil Metropolitano de Goiânia /GO, inicialmente decretada à revelia do parágrafo único, I, "b", do art. 92 do CP (com redação vigente à época dos fatos), associada à dicção dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617, todos do CPP, mantido o arredo atacado nos demais termos.*

1.2.1 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porque *todos os fundamentos concretos e*

específicos, expostos no relatório e na fundamentação do acórdão local, mormente o fato de que o apenado, na época em que praticou o delito, ter violado os deveres do ofício ao, mediante utilização de arma de fogo, matar sua companheira, são hábeis a manter a pena (accessória) da perda do cargo público.

1.2.2 Aduz, ainda, *que a Corte local não acrescentou novos fundamentos, é dizer, não inovou na fundamentação da parte da sentença em que foi decretada a perda do cargo público do sentenciado, mas apenas os reforçou, quando do julgamento da apelação, de modo a denotar a ausência de correspondência ao ventilado instituto da reformatio in pejus.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja restabelecida a condenação accessória da perda do cargo público do (ora) recorrido.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar (ou não) de *novatio legis in pejus*, decorrente da Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio) e *ex vi* do art. 2º do referido diploma –, tem-se por impositiva (ou não), pela segurança jurídica subjacente, a aplicação ultra-ativa do regramento anterior vigente à época dos fatos.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo consubstancia (ou não), salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) efeito automático (*ope legis*) extrapenal específico da condenação (§ 1º), de modo a demandar (ou não) – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratificada fundamentação concreta, com regular *exposição do nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em discernir se, pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (com redação vigente à época dos fatos) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, é possível (ou não) ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos moldes dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma.

III. Razões de decidir

3.1 É pacífico, no âmbito deste Sodalício, que *[p]erda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza, DJ de 17/12/2007) (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).*

3.1.1 Não se descuida o Tribunal da Cidadania que a Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio), ao derogar o art. 92 do CP, estatuiu, no § 2º, III, *litteris: Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: "automáticos" os efeitos dos incisos "I" e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.*

3.1.1.2 Entrementes, no caso vertente – não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar de *novatio legis in pejus, ex vi* do art. 2º do referido diploma –, tem-se por impositiva (pela segurança jurídica subjacente) a aplicação *ultra-ativa* do regramento *anterior* vigente à época dos fatos, sucedidos em *1º de janeiro de 2021*.

3.1.2 A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não consubstancia, salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) *efeito automático (ope legis)* extrapenal específico da condenação (§ 1º), mas demanda – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratifica fundamentação "concreta", com regular exposição do *nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado.

3.1.2.1 Na espécie, depreende-se que o Juízo sentenciante condenou o réu à perda do cargo de guarda civil metropolitano de Goiânia/GO, *ex vi* do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, de forma *automática* (ilegal), porquanto despida de qualquer fundamentação concreta (embasamento empírico).

3.1.3 Contudo, ao julgar a apelação (exclusiva) da Defesa, o Colegiado estadual, de forma saneadora, inseriu fundamentos (outrora inexistentes) à *abstrata, desidratada e genérica* sanção acessória inaugural imposta, em manifesto prejuízo à situação jurídica do sentenciado.

3.1.3.1 Pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (*com redação vigente à época dos fatos*) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, não se afigura possível ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com

esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos termos dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma.

3.1.3.2 Entendimento em sentido contrário representaria manifesta e insustentável afronta ao *dever de fundamentação* das decisões judiciais, bem como degeneração ao regramento da vedação à *reformatio in pejus*, ressalve-se, não restrito à contumaz hipótese (dosimétrica) de agravação da pena *in concreto* cominada pelo sentenciante inaugural.

3.1.3.3 Nessa linha de raciocínio, a Suprema Corte já pontuou que somente *não constitui reformatio in pejus a utilização de fundamentos já constantes da sentença penal condenatória originária, sem piorar a situação do réu* (STF, RHC n. 234.160, Relatora (a): Min. Cristiano Zanin, julgamento: 31/10/2023, publicação: 03/11/2023).

3.1.3.4 Faz-se necessária, assim, a distinção entre fundamentos (primevos) "inexistentes" e a inexorável possibilidade do Tribunal *ad quem* ratificar, substituir ou agregar (transmudar) novos fundamentos aos anteriores, esta última hipótese sem qualquer afronta ao regramento do art. 617 do CPP.

3.2 Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de feminicídio (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar de *novatio legis in pejus*, decorrente da Lei n. 14.994/2024 (pacote antifeminicídio) e *ex vi* do art. 2º do referido diploma –, tem-se por impositiva, pela segurança jurídica subjacente, a aplicação ultra-ativa do regramento anterior vigente à época dos fatos. 2. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não consubstancia, salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, III, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) efeito automático (*ope legis*) extrapenal específico da condenação (§ 1º), de modo a demandar – a cargo do Estado-julgador sentenciante – oportuna e estratificada fundamentação concreta, com regular *exposição do nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado. 3. Pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (com redação vigente à época dos fatos) conjugada à

dicção do art. 617 do CPP, não se afigura possível ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa e com esteio no regramento da vedação à *reformatio in pejus*, sanear ou convalidar a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de qualquer fundamentação "concreta" pelo Juízo sentenciante, nos moldes dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 2º, 92, I, "b", § 2º, III, e 121-A; CPP, arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.461.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.983.589/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STF, HC 231330 AgR, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, Processo Eletrônico Dje-s/n Divulg 20-03-2024 Public 21-03-2024; STJ, AgRg no HC n. 916.307/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.535.016/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte contrária, mas, de ofício, concedeu a ordem ambulatorial para

cassar a sanção acessória aplicada ao sentenciado (Anderson Gomes Pedro Pupim) de perda do cargo público de Guarda Civil Metropolitano de Goiânia/GO, inicialmente decretada (e-STJ fl. 1.254) à revelia do parágrafo único, I, "b", do art. 92 do CP (com redação vigente à época dos fatos), associada à dicção dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617, todos do CPP, mantido o aresto atacado nos demais termos (e-STJ fls. 1.729).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *todos os fundamentos concretos e específicos*, expostos no relatório e na fundamentação do acórdão local, mormente o fato de que o apenado, na época em que praticou o delito, ter violados os *deveres de ofício* ao, mediante utilização de arma de fogo, matar sua companheira (e-STJ fl. 1.744), são hábeis a manter a pena (acessória) da perda do cargo público.

Aduz, ainda, *que a Corte local não acrescentou novos fundamentos, é dizer, não inovou na fundamentação da parte da sentença em que foi decretada a perda do cargo público* (e-STJ fl. 1.746) do sentenciado, mas apenas os reforçou, quando do julgamento da apelação, de modo a denotar a ausência de correspondência ao ventilado instituto da *reformatio in pejus* (e-STJ fl. 1.747).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja restabelecida a *condenação acessória de perda do cargo público* (e-STJ fl. 1.748) do (ora) recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.735).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), tocante ao indigitado ultraje ao art. 92, I, "b", do CP, o Juízo singular, Presidente do Júri, ao prolatar a condenação do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 1.252-1.254, grifamos):

Face, pois, à decisão soberana do Júri, fica o acusado ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM, já qualificado, CONDENADO nos termos do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

[...]

*Destarte, **como efeito extrapenal específico da condenação, condeno o réu Anderson Gomes Pedro Pupim à perda do cargo de guarda civil metropolitano de Goiânia**, conforme artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal. Nesse contexto, é possível a incidência do efeito da condenação em qualquer crime, **bastando a presença de dois requisitos: a) natureza da pena ser privativa de liberdade e b) quantidade da pena ser superior a 4 (quatro) anos, sendo que a possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, pois decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação.** Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal" (STJ: HC 81.954/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 29.11.2007).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, informando da condenação e da perda da função pública do réu Anderson Gomes Pedro Pupim.

O Tribunal goiano, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação **exclusivo da Defesa**, saneou (convalidou) (e-STJ fls. 1.432-1.433, grifamos) a fundamentação inaugural:

Por fim quanto ao pedido de exclusão da condenação à perda do cargo público de Guarda Civil Metropolitano, vê-se que não merece prosperar, senão vejamos.

Concernente a questão, o Presidente do Júri consignou o seguinte:

*Destarte, **como efeito extrapenal específico da condenação, condeno o réu Anderson Gomes Pedro Pupim à perda do cargo de guarda civil metropolitano de Goiânia**, conforme artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal. Nesse contexto, é possível a incidência do efeito da condenação em qualquer crime, **bastando a presença** de dois requisitos: a) natureza da pena ser privativa de liberdade e b) quantidade da pena ser superior a 4 (quatro) anos, sendo que a possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, pois decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação".*

*No caso, tem-se que **o apelante era funcionário público ao tempo da infração e praticou condutas em evidente violação de seus deveres profissionais**. Desta feita, inegável que o efeito secundário referente a perda do cargo que ocupa é consequência lógica da condenação criminal, mormente porque a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 1 (um) ano, conforme exige o artigo 92, inciso I, alínea "b" do Código Penal.*

Ademais, cabe mencionar que o comportamento do réu, devidamente relatados pelas testemunhas, tendo como vítima sua companheira, agredindo-a e sendo responsável por seu óbito, certo que agiu com grande violência, mesmo quando a vítima se fazia acompanhada de seu filho menor de sete anos de idade surpreendendo-o de forma que impossibilitou qualquer tentativa de defesa, indicam que, aparentemente, há algum desajuste de personalidade que se apresenta absolutamente incompatível com a função exercida por ele (agente civil metropolitano), inviabilizando sua permanência nos quadros da Administração.

Não se pode perder de vista o dever de lealdade exigido de todo servidor público, que deve se identificar com os interesses superiores do Estado. Em um contexto em que os insurrectos atuaram em confronto com os fins objetivos e legítimos da Administração e incorram em infidelidade funcional, está justificada a grave penalidade de perdimento do cargo público.

*Assim, **considerando que a sentença, de forma motivada, declarou a perda do cargo público**, em razão da conduta e esta não deixa de estar vinculada a função exercida, deve tal posicionamento ser referendado por esta Corte.*

Em introito, não se olvida esta Relatoria que a

[p]erda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007) (AgRg no

AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).

Ademais, segundo ordinário entendimento perfilhado por este Sodalício:

[o] princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012). [...] (HC 350.837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016) (AgRg no HC n. 916.307/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Em acréscimo, também não se descuida o Tribunal da Cidadania que a Lei n. 14.994/2024 (**pacote antifeminicídio**), ao derrogar o art. 92 do CP, estatuiu (grifamos):

Art. 92 - São também **efeitos da condenação**:

I - a **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º **Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código **serão**:

[...]

III – **automáticos os efeitos** dos incisos **I** e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo (grifamos).

Entrementes, no caso vertente – não obstante a condenação do sentenciado pelo crime de **feminicídio** (atualmente capitulado no art. 121-A do CP), por se tratar de *novatio legis in pejus*, ex vi do art. 2º do referido diploma –, tem-se por impositiva (pela segurança jurídica subjacente) a aplicação *ultra-ativa* do regramento anterior vigente à época dos fatos, sucedidos em 1º de janeiro de 2021 (e-STJ fl. 252).

Realizadas as digressões preambulares acima, convém sublinhar que a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não consubstancia, salvo as hipóteses de feminicídio, previstas no § 2º, **III**, do art. 92 do CP e do crime de tortura, (mero) *efeito automático* (*ope legis*) extrapenal específico da condenação (§ 1º), mas demanda – a cargo do Estado-julgador sentenciante – **oportuna e estratificada** fundamentação "concreta", com regular exposição do *nexo funcional* incidente, hábil a justificar a necessidade e adequação da referida sanção ao sentenciado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015. **CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 647-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXTENSÃO DE EFEITOS DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...]

2. Com a nova inclusão ao Código de Processo Penal do art. 647-A, e seu parágrafo único, ainda que não conhecido o recurso, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, desde que diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2.1. No presente caso, **verifica-se que a perda do cargo público foi fundamentada apenas com base no disposto no art. 92, I, a, do CP. Assim, "[...], não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória** (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019)" (AgRg no AREsp n. 1.937.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024).

3. Agravo regimental não conhecido, com a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A, do CPP, para que seja afastado o efeito da condenação da perda do cargo do ora agravante C E G M, devendo tal ordem ser estendida aos demais corréus A B D E A e L G N, consoante o disposto no art. 580 do CPP.

(AgRg no AREsp n. 2.461.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A perda do cargo público **não é efeito automático da condenação, devendo ser concretamente motivada** à luz dos requisitos do art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Na hipótese dos autos, contudo, não foi apontada nenhuma fundamentação específica para justificar o afastamento do cargo dos agravados, pois a instância de origem **se limitou a consignar a literalidade desse dispositivo, estando caracterizada, portanto, a ilegalidade apontada pela defesa.**

2. Agravo regimental parcialmente desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.983.589/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifamos).

Na espécie, dos excertos transcritos, depreende-se que o Juízo sentenciante condenou o réu à perda do cargo de guarda civil metropolitano de Goiânia/GO, *ex vi* do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal (e-STJ fl. 1.254), de forma *automática* (ilegal), porquanto despida de qualquer fundamentação concreta (embasamento empírico).

Contudo, ao julgar a **apelação (exclusiva) da Defesa**, o Colegiado estadual (e-STJ fls. 1.432-1.434), de forma **saneadora**, inseriu fundamentos (outrora **inexistentes**) à *abstrata, desidratada e genérica* sanção acessória inaugural imposta, em manifesto prejuízo à situação jurídica do sentenciado.

Assim, pela interpretação sistêmica dos arts. 2º e 92, I, "b", parágrafo único, ambos do CP (*com redação vigente à época dos fatos*) conjugada à dicção do art. 617 do CPP, não se afigura possível ao Tribunal *ad quem*, em recurso de apelação *exclusivo* da Defesa, **sanear** ou **convalidar** a sanção de perda de cargo público, quando despida (inicialmente) de **qualquer fundamentação**, nos termos dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, ambos do referido diploma, cuja cogência normativa vale conferir:

Art. 315 - Omissis (grifamos):

[...]

§ 2º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - **limitar-se à indicação**, à reprodução ou à paráfrase **de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, **sem explicar o motivo concreto** de sua incidência no caso;

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

V - em decorrência de decisão **carente de fundamentação** (grifamos).

Entendimento em sentido contrário representaria manifesta e insustentável afronta ao *dever de fundamentação* das decisões judiciais, bem como degeneração ao regramento da vedação à *reformatio in pejus*, ressalve-se, não restrito à contumaz hipótese (dosimétrica) de agravação da pena *in concreto* cominada pelo sentenciante inaugural.

Nessa linha de raciocínio, a Suprema Corte já pontuou que somente *não constitui reformatio in pejus a utilização de fundamentos **já constantes da sentença penal condenatória originária**, sem piorar a situação do réu* (STF, RHC n. 234.160, Relatora (a): Min. Cristiano Zanin, julgamento: 31/10/2023, publicação: 03/11/2023, grifamos).

De igual sorte, ao se fazer necessária distinção entre **fundamentos inexistentes** e a inexorável possibilidade do Tribunal *ad quem* ratificar, substituir ou agregar (transmudar) **novos** fundamentos aos anteriores:

*O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a reafirmar, infirmar ou **alterar os fundamentos da sentença**, desde que **não agrave a situação final do réu*** (HC 231330 AgR, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, Processo Eletrônico Dje-s /n Divulg 20-03-2024 Public 21-03-2024, grifamos).

Em reforço:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. EXAME QUE NÃO DEMANDA REEXAME FÁTICO. MERO COTEJO DE DISPOSITIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. **RÉUS PREJUDICADOS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.** 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Na hipótese dos autos, a análise da alegada reformatio in pejus não demandou revolvimento de fatos e provas, tendo sido suficiente para sua constatação a leitura do dispositivo trazido na decisão de pronúncia em confronto com o dispositivo do acórdão recorrido.

Dessarte, não há se falar em óbice do enunciado n. 7/STJ.

*2. **A proibição da reformatio in pejus**, disciplinada no art. 617 do CPP, **visa impedir que a situação do recorrente seja piorada em virtude do julgamento do seu próprio recurso**, ainda que para correção de alegado erro material. [...]*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.535.016/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, grifamos).

Neste cenário, ratifica-se a cassação da sanção acessória aplicada ao sentenciado (Anderson Gomes Pedro Pupim) de perda do cargo público de Guarda Civil Metropolitano de Goiânia/GO, inicialmente decretada (e-STJ fl. 1.254) à revelia do parágrafo único, I, "b", do art. 92 do CP (com redação vigente à época dos fatos), associada à dicção dos arts. 315, § 2º, I, II e III, 564, V, e 617, todos do CPP, mantido o aresto atacado nos demais termos.

Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0118959-7

AgRg no
AREsp 2.603.853 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202203896056 566942903 56694290320218090051

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.